



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398131**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096204-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO RODRIGUES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2096204-04.2025.8.26.0000  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** 2ª Vara Cível – Foro Regional de Santana  
**Juiz prolator:** Daniela Claudia Herrera Ximenes  
**Processo:** 1003099-84.2025.8.26.0001  
**Agravante:** Fernando Rodrigues  
**Agravado:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

## VOTO Nº 33740

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 85-86 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente, ora agravante.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“a crise que vivenciamos, a inflação que acomete todos os bens de consumo necessários à subsistência, agravados pelo cenários nacionais e internacionais, onde a bomba de combustível demonstra a situação em que vivemos, ainda, o alto custo de medicamentos, alimentação, moradia, saúde, por si só é capaz de presumir que na realidade uma cidadã que atualmente sobrevive com uma benefício assistencial, terá comprometida a sua própria Dignidade, no caso de lhe ser imposto a obrigação de recolhimento de custas processuais.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Fernando Rodrigues em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 85-86: *“O autor não cumpriu integralmente a determinação de fl. 46, deixando de apresentar*

*extratos de todas as contas corrente ativas em seu nome, informação que se mostra necessária ao convencimento do Juízo, demonstrando a movimentação financeira da parte autora, condizente com a alegada hipossuficiência. Embora o autor tenha comprovado trabalho com vínculo empregatício, com salário bruto de R\$ 2.357,95 (fl. 80), verifica-se do Relatório do Registrato do Banco Central de fls. 81/84 que o requerente possui contas ativas em 22 (vinte e duas) instituições financeiras, fato indicativo do exercício de outra atividade remunerada informal. Porém, limitou-se a apresentar extratos de cinco bancos. Corroborar esse entendimento o fato de que no extrato da Caixa Econômica, observam-se inúmeras transferências a crédito, via PIX (fls. 73/76). E na conta do Banco Bradesco, na qual aparentemente recebe seu salário, constam transferência a crédito realizadas pelo próprio demandante advindas de outras contas (fls. 69/72). Cumpre consignar que a apresentação de extratos bancários tem o objetivo de demonstrar a ausência de renda decorrente de atividade informal, permitindo a análise mais ampla da situação financeira da parte que alega hipossuficiência. Entretanto, optou a parte autora por resistir à determinação judicial, fato indicativo da intenção de ocultar sua condição financeira, impondo-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o benefício e determino ao requerente o recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação eletrônica. Intime-se.”.*

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da agravante.

O agravante não juntou todos os extratos das contas bancárias constantes do relatório obtido junto ao Banco Central, o que não permite ter uma análise ampla acerca da gratuidade.

No entanto, pela análise dos documentos colacionados, verifica-se movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, sendo possível notar diversas transferências recebidas e enviadas via PIX que, somadas, possuem valor considerável.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**